



# Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

CEP 46420-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

## L E I   N º   1 7 7 0

Modifica Artigos da Lei nº 1562/91 e  
Dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas,  
por seus Vereadores, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a  
seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o cargo de Provimento  
em Comissão de Superintendente do Fundo Previdenciário Municipal,  
símbolo 01, com vencimento idêntico ao mesmo símbolo para cargos  
do Poder Executivo, já definido em Lei.

Art. 2º - O § 1º do Art. 4º da Lei nº 1562/  
91, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Somente poderão ser eleitos e nomea-  
dos funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo no ser-  
viço público municipal".

Art. 3º - A primeira eleição do Conselho De-  
liberativo será realizada 30 (trinta) dias após a regulamentação  
da legislação que rege o Regime de Concessão de Benefícios Previ-  
denciários dos Servidores Municipais.

Art. 4º - Ao segurado que deixar de exercer  
temporária ou definitivamente, atividade que o submeta ao regime  
desta lei é facultado manter a qualidade de segurado, desde que  
passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contri-  
buições referente à sua parte e à do Município.

Art. 5º - O Art. 13 e Incisos da Lei nº 1562/  
91, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 13 - São considerados dependentes do  
segurado, para efeitos desta Lei:

I - a esposa, o marido inválido, a companhei-  
ra mantida há mais de cinco anos, filhos do sexo masculino meno-  
res de 18 anos e os do sexo feminino menores de 21 anos;



# Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

CEP 38420-000

ESTADO DE MINAS GERAIS -02-

II - a pessoa que for expressamente designada como tal pelo segurado;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - os irmãos do sexo masculino, menores de 18 (dezoito) anos e os do sexo feminino, menores de 21 (vinte e um) anos, que residam sob o mesmo teto e estejam, comprovadamente, em dependência econômica do segurado;

§ 1º - Os filhos e os irmãos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade;

§ 2º - A pessoa designada somente será considerada como dependente quando satisfeita, isolada ou conjuntamente; as seguintes condições:

I - contar menos de 18 (dezoito) anos ou mais de 60 (sessenta), se do sexo masculino, ou menos de 21 e mais de 55 anos, sendo do sexo feminino;

II - ser inválido;

III - ter encargos domésticos atinentes a pessoas sob sua inteira responsabilidade, que não lhe permitam o exercício da atividade remunerada fora do lar."

Art. 6º - O art. 20 da lei nº 1.562/91 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20 - As prestações do regime previdenciário de que trata esta Lei consistem em benefícios e serviços a saber:

I - prestações garantidas aos segurados;

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-doença;
- c) salário-maternidade;
- d) Auxílio- natalidade;
- e) abono família;
- f) assistência médica e odontológica;
- g) assistência cirúrgica.

II - prestações garantidas aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral;
- d) abono anual."



# Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

CEP 36420-000

ESTADO DE MINAS GERAIS -03-

Art. 79 - Será assegurada, ao servidor municipal segurado do Regime Previdenciário Municipal, aposentadoria:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, como a alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkison, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose-anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, desde que conte com um mínimo de 120 (cento e vinte) contribuições mensais ininterruptas para com o Fundo, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, poderão ser estabelecidas exceções ao disposto no inciso III, mediante lei especial ou em observância a legislação federal que regule a matéria.

§ 2º - O tempo de serviço comprovadamente prestado a órgãos públicos ou à iniciativa privada será contado para os efeitos de aposentadoria.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, em idêntico índice e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também esten-



# Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

CEP 30420-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

-04-

dados aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em ' que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 8º - A assistência médica visa proporcionar aos segurados do Regime de Previdência e seus dependentes, a assistência clínica, cirúrgica e odontológica em ambulatório, hospital e sanatório.

§ 1º - Os serviços médicos, ambulatoriais e hospitalares serão prestados de preferência mediante contratos com facultativos e estabelecimentos hospitalares, aos quais remunerará o Fundo na base de tabela de preço previamente acordados, desde ' que em valores equivalentes e ou inferiores à tabela de honorários fixado pela AMB.

§ 2º - A assistência hospitalar abrangerá tanto a operação quanto a hospitalização necessária, nela incluindo o fornecimento, durante a internação hospitalar, dos medicamentos imprescindíveis aos tratamentos pré e pós operatório.

§ 3º - Os serviços odontológicos serão prestados, preferencialmente em consultórios instalados e mantidos pelo Fundo, ou mediante convênios ou contratos com consultórios particulares.

§ 4º - O custo da consulta médica prestada aos segurados e seus dependentes, será cobrado de conformidade com os seguintes critérios:

- a) 20% (vinte por cento) para aqueles que percebem até 1 1/2 (uma vez e meia) o menor vencimento do Município;
- b) 30% (trinta por cento) para aqueles que percebem até 03 (três) vezes o menor vencimento do Município;
- c) 40% (quarenta por cento) para aqueles que percebem até 05 (cinco) vezes o menor vencimento do Município;
- d) 50% (cinquenta por cento) para aqueles que percebem acima de 05 (cinco) vezes o menor vencimento do Município.

Art. 9º - A receita do Fundo será constituída:

I - de uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios, calculada sobre suas remunerações, na seguinte forma:



# Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

CEP 38420-000

ESTADO DE MINAS GERAIS -05-

a) funcionários ativos ou em licença remunerada: 8% (oito por cento);

b) funcionários aposentados: 6% (seis por cento);

c) pensionistas: 4% (quatro por cento).

II - de uma contribuição mensal do empregador idêntica às estabelecidas no item I;

III - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no artigo 4º, em percentagem igual as estabelecidas nos itens I e II, correspondente a sua própria contribuição e à do Município.

IV - pela renda resultante da aplicação das reservas;

V - pelas doações, legados e rendas eventuais.

Art. 10 - Consideram-se remunerações, para efeitos desta lei, as importâncias pagas ou devidas ao segurado a título remuneratório, tais como: vencimentos, proventos, pensões, adicionais por tempo de serviço, vantagens provenientes de progressões e acesso.

Art. 11 - Para determinação da remuneração sujeita a desconto, tomar-se-á a importância referente ao mês normal de trabalho, não se levando em conta as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral, nem as gratificações eventuais ou por serviços extraordinários e os pagamentos de natureza indenizatória, tais como: diárias de viagens e ajuda de custo.

Art. 12 - Os recursos financeiros pertencentes ao Fundo serão gastos à razão de no máximo 40% (quarenta por cento) por mês, tomando-se por base a receita do mês anterior, nos casos de tratamento eletivo: médico, cirúrgico, odontológico, terapia medicamentosa e exames complementares.

Art. 13 - O servidor público municipal que tiver direito a aposentadoria e que não cumpriu o período de carên-



## Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

CEP 35420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS -06-

cia de 120 (cento e vinte) contribuições ao Fundo, terá seus proventos de aposentadoria ao encargo do órgão empregador.

§ Único - Após o prazo de 120 (cento e vinte) meses da implantação do Regime de Previdência, os servidores que estiverem recebendo os proventos de aposentadoria pelo órgão empregador passarão a ser remunerados pelo Fundo.

Art. 14 - Ficam revogados os seguintes artigos e parágrafos da Lei nº 1.562/91:

- § Único do Art. 13;
- § 1º e § 2º do Art. 32;
- Art. 34 e Art. 35;
- § 1º do Art. 44;
- Art. 52 e parágrafos;
- Art. 56 e parágrafos;
- Itens I, II, III e IV, § 2º e § 5º do Art.

58.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 30 DE DEZEMBRO DE 1994.

*Dr. Elton Araújo Mandonça*  
Prefeito Municipal